



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 112ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE  
AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA**

1 Aos vinte dias do mês de abril de dois mil e vinte dois, realizou-se a 112ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica  
2 Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de  
3 videoconferência, com início às 9h, e com a presença dos seguintes membros: Sra. Adelaide Juvena Kegler  
4 Ramos, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Guilherme Feron, representante do  
5 Corpo Técnico FEPAM; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Marcelo Camardelli Rosa,  
6 representante da FARSUL; Sr. Cristiano Horbach Prass, representante da FEPAM; Sr. Altair Hommerding,  
7 representante da SEAPDR; Sr. Guilherme Velten Junior, representante da FETAG; Sr. Daniel Weindorfer,  
8 representante da Sema; Sr. Eduardo Stumpf, representante da SERGS. Participaram também: Ismael Horbach/  
9 FAMURS; Sra. Angélica/Divisão de Flora; Sr. Gustavo Tabora/ FETAG; Sr. Luiz Henrique do Nascimento  
10 /Sema. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 06h06min. **Passou-se**  
11 **ao item 1º de pauta: Ata da 33ª Reunião Extraordinária da CTP de Agropecuária e Agroindústria;** Marcelo  
12 Camardelli Rosa/FARSUL – presidente coloca em votação a Ata da 33ª Reunião Extraordinária - **APROVADO**  
13 **POR UNANIMIDADE. Passou-se ao item 2º de pauta: Resolução Consema nº 373/2018 CIFPEN –**  
14 **conforme anexos;** Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL-Presidente informa que tem uma proposta da Sema que  
15 está em azul na minuta e também algumas considerações da Secretaria de Agricultura, o Altair /SEAPDR  
16 depois explica melhor as considerações. A primeira consideração da SEAPDR já contempla a proposta da  
17 Sema. Marcelo Camardelli/FARSUL passa a palavra a Sra. Angélica/Div. De Fauna para explicar a proposta do  
18 texto no Artigo 5º. Sra. Angélica/Div. De Fauna informa que foi feita uma readequação do texto em boa parte  
19 para ficar mais de acordo com o que foi tratado na outra reunião, Marcelo Comardelli/FARSUL fala que a  
20 proposta anterior ela vedava o plantio de mudas de espécies lenhosas para fins de emissão de certificado do  
21 CIFPEN e a nova proposta não veda só define que em área de remanescente de vegetação nativa dependerá  
22 da prévia autorização para supressão e manejo da vegetação nativa, florestal ou campestre, emitida pelo órgão  
23 ambiental competente. Marcelo Camardelli/FARSUL pergunta ao Sr. Altair/SEAPDR sobre a primeira  
24 consideração da SEAPDR contempla com a proposta da Sema. Sr. Altair/SEAPDR fala que não estavam de  
25 acordo com a vedação da proposta anterior, mas com essa nova redação não tem nenhum problema. Marcelo  
26 Comardelli/FARSUL ajusta o Artigo 7º para que não entre em conflito com a nova proposta da Sema no Artigo  
27 5º. Marcelo Camardelli/FARSUL passa a palavra ao Sr. Altair para expor as propostas da SEAPDR. Sr.a  
28 Altair/SEAPDR informa que a proposta é mais simples, que o primeiro ponto era retirar a vedação do Art.5º A  
29 que fala das espécies lenhosas, com relação ao prazo o sugerido em colocar dois anos a partir da publicação  
30 da Resolução. Em relação ao Art. 6º, colocar um paragrafo onde onde excepcionalmente para os plantios de  
31 que trata o parágrafo XX do Art. 5º, será tolerada a presença de vegetação secundária arbórea nativa em  
32 estágio médio de regeneração, desde que em acordo com demais condicionantes de comprovação de plantio e  
33 no prazo disposto no mesmo parágrafo. Já na 4º observação, não tem muito com o tema que estamos  
34 elaborando nesse documento e sim mais com a SEAPDR. Marcelo Camardelli/FARSUL passa para o Artigo 7º  
35 que tem uma proposta de substituição vinda da Sema e foi o que iniciou toda essa discursão sobre o Art. 5 A.  
36 Esse Artigo 7º trata do seguinte: O CIFPEN somente será expedido em áreas declaradas no Cadastro  
37 Ambiental Rural - CAR como áreas rurais consolidadas, ou que detenham autorização para supressão e  
38 manejo da vegetação nativa, florestal ou campestre, emitida pelo órgão ambiental competente. No Art. 9º foi  
39 contemplado com uma nova redação no texto que é: exceto para casos de regularização previstos no Art. 16º.  
40 No Art. 11º §1º foi retirado a seguinte redação: devendo ser garantidas a celeridade procedimental e a  
41 gratuidade dos serviços administrativos prestados. No Artg. 17º vai ter que ser feito a alteração pela CTP  
42 GCEM, pois vai alterar a Resolução 372, no CODRAM 10820,00, onde vai ser retirado o seguinte texto:  
43 Autorização de corte das árvores quando o caso, vai ser levado para a próxima reunião da GCEM. No anexo  
44 único temos outra proposta trazida pela Sema que é a inserção que seria mais uma documentação que é:  
45 Mapeamento - formato .kml - indicando os limites das áreas de interesse, tal como os limites do projeto

46 técnico., sendo esse mapeamento para o estado e outro mapeamento para os municípios somente na parte de  
47 autorização que é: Mapeamento – preferencialmente em formato .kml - indicando os limites das áreas de  
48 interesse, tal como os limites do projeto técnico. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e  
49 esclarecimentos, os seguintes representantes: Ismael Horbach/FAMURS, Angélica/ Div. De Flora, Altair  
50 Hommerding/SEAPDR, Cristiano Horbach Prass/FEPAM, Guilherme Velten/FETAG e Daniel Weindorfer/SEMA.  
51 Marcelo Comardelli/FARSUL repassa todos os itens da Resolução 383/2018 que foram alterados para os  
52 representantes, pergunta se alguém ficou com alguma dúvida. Sendo que nenhum membro ficou com dúvidas,  
53 o presidente Marcelo Comardelli/FARSUL coloca em votação as alterações da Resolução 383/2018. –  
54 **APROVADA POR UNANIMIDADE.** Marcelo Comardelli/FARSUL ressalta que foi aprovado por unanimidade as  
55 alterações da Resolução 383/2018 especialmente nos Art. 4º; 5º e um novo artigo posteriormente ao artg. 5º,  
56 Artigo 7º, 9º, 11º no §1º; Artigo 16º com a inserção de um novo § e sua renumeração para 2º e o Artigo 17º  
57 além do anexo único com suas alterações. Marcelo Comardelli/FARSUL informa que no final da reunião irá  
58 enviar a Resolução já com os ajustes e se alguém tiver alguma consideração a fazer podem ficar a vontade de  
59 enviar. **Passou-se ao item 3º de pauta: Assuntos Gerais:** Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se  
60 a reunião às 10h23min.



**Resolução CONSEMA nº 383/2018**  
**(Alterada pela Resolução 413/2019)**

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para certificação e exploração de florestas plantadas com espécies nativas desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994.

**CONSIDERANDO** o art. 24 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 13 da Lei nº 14.961, de 13 de dezembro de 2016 e nos arts. 6º e 7º do Decreto Estadual nº 53.862, de 28 de dezembro de 2017;

**CONSIDERANDO** a Resolução CONSEMA nº 372/2018 que define as atividades passíveis de licenciamento estabelecendo o Corte de Árvores Nativas Comprovadamente Plantadas como uma atividade considerada de impacto ambiental local;

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa do IBAMA 21/2014 estabeleceu o uso obrigatório do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR, sistema nacional por meio do qual serão integrados os dados dos diferentes entes federativos, conforme art. 35 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, mas que acabou abarcando, obrigatoriamente e em todos os casos, um ato administrativo de autorização de supressão de vegetação nativa;

**CONSIDERANDO** que esta exigência de autorização de supressão de vegetação nativa em todos os casos é contraditória com os §§ 2º. e 3º. do art. 35 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que refere que não é necessária a autorização prévia para corte de espécies nativas plantadas, desde que o plantio esteja previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente.

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer procedimento para viabilizar a operacionalização do corte e transporte dos produtos florestais, na forma como determina o IBAMA, até que estas questões sejam debatidas e ajustadas no SINAFLOR;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer critérios e procedimentos para emissão do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN e para a autorização de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas.



**Art. 2º.** Para efeitos desta Resolução, entende-se por:

~~I – Floresta Plantada com Espécie Nativa: área com plantio de até duas espécies lenhosas nativas implantadas através de técnicas silviculturais, com características equianas que se enquadram equitativamente nos critérios dendrométricos e de distribuição, tais como: alinhamento, diâmetro a altura do peito (dap) e altura. ( Alterada pela Resolução 413/2019)~~

I – Floresta Plantada com Espécie Nativa: área com plantio de até duas espécies lenhosas nativas implantadas no mesmo polígono através de técnicas silviculturais, com características equianas que se enquadram equitativamente nos critérios dendrométricos e de distribuição, tais como: alinhamento, diâmetro a altura do peito (dap) e altura.

~~II – Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN: documento que comprova a origem da floresta plantada com espécie(s) nativa(s) de acordo com parâmetros técnicos definidos nesta resolução. ( Alterada pela Resolução 413/2019)~~

II – Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN: documento que comprova a origem da floresta plantada com espécie(s) nativa(s) de acordo com parâmetros técnicos definidos nesta resolução, para sua futura exploração madeireira.

## **DO PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS COM ESPÉCIES NATIVAS**

**Art. 3º.** Para fins de identificação da área plantada com espécies nativas, o proprietário deverá requerer o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN junto ao órgão ambiental estadual, devendo ser solicitado no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, conforme documentação prevista no ANEXO único desta Resolução.

§ 1º A emissão do CIFPEN pelo órgão ambiental estadual dar-se-á exclusivamente pelo reconhecimento do polígono da área objeto de manejo de floresta plantada com espécie nativa, respeitados os procedimentos definidos nesta Resolução. ( Incluído pela Resolução 413/2019 )

§ 2º Os espécimes não passíveis de manejo, inseridos no polígono da área objeto de manejo de floresta plantada com espécie nativa deverão ser discriminados em condições e restrições do documento expedido, contendo as coordenadas geográficas de ocorrência em sistema geográfico decimal SIRGAS 2000. ( Incluído pela Resolução 413/2019 )

**Art. 4º.** A fim de possibilitar a identificação da floresta plantada o proprietário deverá apresentar a localização da área do plantio na propriedade, a densidade de plantio (mudas e/ou sementes), a listagem e quantidade das espécies, o ano de implantação



e a descrição dos tratos culturais realizados no plantio e na manutenção do mesmo.  
**Aprovado**

**Parágrafo único** - Áreas com plantios de espécies consideradas imunes ao corte ou de espécies protegidas reconhecidas em Lista Oficial da Flora Ameaçada de Extinção, podem ser objeto de certificação pelo órgão ambiental estadual, sendo garantida sua exploração futura desde que respeitados os procedimentos definidos nesta Resolução.

**Art. 5º.** Somente poderão ser certificados os plantios estabelecidos até o 4º (quarto) ano de manejo, contados a partir da implantação das mudas.

**Art. XX ou parágrafo** - Fica vedado o plantio de mudas de espécies lenhosas para fins de emissão de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN - em locais de ocorrência de vegetação campestre nativa ou em demais fitofisionomias não florestais;

**Art. 6º.** Não será certificada a floresta plantada com espécie(s) nativa(s) localizada: em áreas de preservação permanente nas faixas mínimas de recomposição da vegetação nativa, previstas no art. 61A da Lei Federal nº 12.651/2012; em áreas de Reserva Legal em processo em recomposição conforme art. 66 da Lei Federal nº 12.651/2012; em meio à vegetação primária ou secundária arbórea nativa nos estágios médio e avançado de regeneração.

**Art. 7º.** Somente será certificada a floresta plantada com espécie(s) nativa(s) em área rural consolidada prevista no Art. 61-A da Lei 12.651/2012 quando o plantio estabelecido respeitar os dispositivos previstos no Art. 5º desta Resolução. (**substituir**)

~~As florestas plantadas com espécies nativas objeto de certificação de que trata esta resolução, deverão ser declaradas no Cadastro Ambiental Rural - CAR como área rural consolidada por supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo.~~

**Art. 7º.** O CIFPEN somente será expedido em áreas declaradas no Cadastro Ambiental Rural - CAR como áreas rurais consolidadas.

**Parágrafo único** - Somente será certificada a floresta plantada com espécie(s) nativa(s) em área rural consolidada prevista no Art. 61-A da Lei 12.651/2012 quando o plantio estabelecido respeitar os dispositivos previstos no Art. 5º desta Resolução.

**Art. 8º.** A floresta plantada com espécie(s) nativa(s) a ser certificada deverá estar isenta de vínculos com débitos oriundos de infração ou quaisquer outros compromissos de regularização ambiental.

**Art. 9º.** A solicitação de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN fica isenta da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), **exceto para os casos previstos no artigo 16º desta Resolução.**



~~Art. 10. Comprovado o estabelecimento da floresta, após vistoria e parecer técnico o órgão ambiental estadual emitirá o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN.~~

~~(Alterada pela Resolução 413/2019)~~

**Art. 10.** Comprovado o estabelecimento da floresta, após parecer técnico o órgão ambiental estadual emitirá o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN.

### DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIES NATIVAS COMPROVADAMENTE PLANTADAS

**Art. 11.** Considerando a exigência da Instrução Normativa do IBAMA 21/2014 (SINAFLOR), a exploração de florestas plantadas com espécies nativas dependerá da autorização do órgão ambiental competente para manejo da vegetação nativa, conforme documentação prevista no ANEXO único desta Resolução e está isenta da obrigatoriedade de reposição florestal obrigatória.

**§ 1º.** Para emissão da autorização prevista no caput ficam dispensados de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) o pequeno produtor rural familiar e as populações tradicionais, devendo ser garantidas a celeridade procedimental e a gratuidade dos serviços administrativos prestados;

**§ 2º.** A validade da autorização prevista no caput terá prazo máximo de 90 (noventa) dias e poderá ser renovada uma única vez por igual período, no intervalo máximo de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão;

**§ 3º.** Nos casos em que o manejo justifique cronograma compatível, o prazo de validade previsto no § 2º deste artigo poderá ser de até 180 (cento e oitenta) dias;

**§ 4º.** Para o corte de exemplares de *Araucaria angustifolia*, incluindo portadores de pinhas ou não, a validade da autorização para manejo não poderá incidir sobre os meses de abril, maio e junho;

**§ 5º.** As motosserras utilizadas em qualquer atividade devem estar devidamente regularizadas perante o IBAMA no momento de sua utilização;

**§ 6º.** Antes da execução da supressão de árvores, deve-se analisar a existência de ninhos ou abrigos de fauna vertebrada silvestre. Caso seja constatada a presença de ovos ou filhotes nos ninhos ou abrigos, avaliar a possibilidade de adiamento do serviço.



**Art. 12.** Para emissão da autorização pelo órgão ambiental competente de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas será exigida a apresentação do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN.

**Art. 13.** Poderá ser restringida pelo órgão ambiental competente a exploração de árvores nativas comprovadamente plantadas nas proximidades de áreas de vegetação natural, quando o manejo proposto afetar a integridade ecológica dos remanescentes de vegetação nativa e/ou a sobrevivência de espécies protegidas.

**Art. 14.** Para solicitar a autorização de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas junto ao órgão ambiental competente, deverão ser apresentados dados dendrométricos pré-exploratórios dos espécimes propostos ao corte, classificados pelo seu diâmetro à altura ao peito (DAP) e respectivo volume estimado.

**Art. 15.** As operações de exploração florestal realizadas referentes à supressão dos espécimes, arraste e transporte da matéria-prima no interior da propriedade, incluindo a estrutura viária e pátio de estocagem, devem ser planejados de modo a minimizar os danos à vegetação nativa remanescente.

**Parágrafo único** – O órgão ambiental competente após vistoria e parecer técnico poderá restringir os acessos e operações de exploração de árvores comprovadamente plantadas para evitar possíveis danos em áreas de preservação permanente e remanescentes de vegetação nativa.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 16.** Fica garantida a continuidade da emissão de autorização para o corte de árvores comprovadamente plantadas que não se enquadrem nos dispositivos do art. 5º desta Resolução desde que os plantios sejam regularizados através da emissão de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN, em até 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Resolução.

**§ 1º** Para a regularização de plantios em áreas de até 1 (um) hectare deverá ser apresentado censo das árvores e para áreas maiores inventário florestal, com comprovação de suficiência amostral e a respectiva localização das parcelas amostrais no talhão.

**Parágrafo único** - Findado o prazo legal para regularização estabelecida no *caput*, a área será considerada como remanescente de vegetação nativa.

**Art. 17.** Insere-se a seguinte atividade no Anexo III da Resolução CONSEMA 372/2018:

CODRAM	EMPREENHIMENTO OU ATIVIDADE NÃO INCIDENTE DE LICENCIAMENTO	EXEMPLOS DE OUTROS ATOS AUTORIZATIVOS E
--------	--	---



	AMBIENTAL	INSTRUMENTOS DE CONTROLE
10520,00 (Alterado pela Resolução 413/2019)	FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA	Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN Autorização de corte das árvores, quando o caso.
10820,00	FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA	Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN <del>Autorização de corte das árvores, quando o caso.</del>

**Art. 18.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2018.

Maria Patrícia Mollmann  
Presidente do CONSEMA  
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Publicado no DOE do dia 22/10/2018  
Proc. nº: 18/0500-0004362-6

#### ANEXO ÚNICO

Documentação	CIFPEN	CIFPEN Regularização de plantios	Autorização
Solicitação através do Sistema Online de licenciamento – SOL.	X	X	
Cadastro Ambiental Rural (CAR). (Alterada pela Resolução 413/2019)	X		X
Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/2012.	X	X	X





Projeto técnico contendo planta da propriedade, área e densidade de plantio (mudas) e/ou sementes, nome científico e popular das espécies plantadas com identificação das espécies da flora constantes em Lista Oficial da Flora Ameaçada de Extinção ou imunes ao corte, sistema e data ou período de plantio.		X	
Cópia da(s) Matrícula(s) atualizadas da propriedade emitida pelo Registro de Imóveis ou comprovante de propriedade, posse ou cessão de uso da área (arrendamento, contrato de parceria agrícola, contrato de comodato, etc) do empreendimento, conforme o caso, e incluindo a autorização de uso da área para o empreendimento em questão.	X	X	X
Arquivo digital georreferenciado com planta da propriedade, localizando a área do plantio, no formato shape file, em sistema geográfico decimal SIRGAS 2000. ( Excluído pela Resolução 413/2019)	X		X
Mapeamento - formato .kml - indicando os limites das áreas de interesse, tal como os limites do projeto técnico.	X	X	X
Comprovação do plantio anterior, através do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN.			X
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por profissional habilitado pela elaboração e execução do plano de manejo de corte, à exceção dos casos previstos no Parágrafo § 1º Único do Art. 11 42, desta Resolução.		X	X
Dados dendrométricos pré-exploratórios de espécimes propostos ao corte, classificados pelo seu de diâmetro à altura ao peito (DAP) e respectivo volume estimado.			X

## Observações da SEAPDR referente às alterações na Resolução 383/2018

1 - **Supressão do artigo ou parágrafo proposto ao Art. 5º** - Justificativa: nas fisionomias citadas, em se tratando de áreas consolidadas (e fora de APP, obviamente), não se poderia proibir o plantio florestal de qualquer espécie. Sendo permitido plantar culturas anuais (como vem se percebendo com o avanço da soja na metade sul), por que não se poderia plantar essências florestais nativas. Trata-se também de uma lavoura. A proposta desta redação não é aceita pela SEAPDR.

Art. XX ou parágrafo - Fica vedado o plantio de mudas de espécies lenhosas para fins de emissão de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN - em locais de ocorrência de vegetação campestre nativa ou em demais fitofisionomias não florestais;

2 - **Adição de parágrafo ao art 5º** - estabelecendo prazo para os plantios antigos solicitarem o CIFPEN. Até por que isto consta na atual resolução e vai até outubro de 2023. Motivo pelo qual deve ser mantido este prazo. Sugiro inclusive que seja estendido até outubro de 2024 (ou 2 anos a contar da data de publicação da nova resolução).

Parágrafo XX – plantios antigos, anteriores à obrigatoriedade de CIFPEN, deverão solicitar o certificado até o prazo máximo de outubro de 2024, respeitando as condicionantes estabelecidas nesta resolução.

3 - **Adição de parágrafo ao Art. 6º** - em que para os casos referidos no paragrafo do art 5º seja tolerada a presença de vegetação arbórea nativa no estágio secundário médio de regeneração. Justificativa: muitos dos plantios antigos, desenvolveram sub-bosque, o que do ponto de vista ambiental é até desejável, contudo não se deve prejudicar a exploração de quem plantou espécies nativas antes da obrigatoriedade do CIFPEN somente por que não efetuou roçada (o que é mais impactante do ponto de vista ambiental, diga-se de passagem).. Tudo desde que atendidas às demais condicionantes de comprovação do plantio.

Parágrafo XX – excepcionalmente para os plantios de que trata o parágrafo XX do Art. 5º, será tolerada a presença de vegetação secundária arbórea nativa em estágio médio de regeneração, desde que em acordo com demais condicionantes de comprovação de plantio e no prazo disposto no mesmo parágrafo.

4 - **Consideração:** Embora a emissão do CIFPEN-RS seja uma atribuição da SEMA-RS, os plantios florestais com espécies nativas também devem ser tratados dentro da política agrícola das florestas plantadas, em especial os plantios de Pinheiro Brasileiro (Araucária) e de Ervamate, ambos isentos do licenciamento ambiental. Dentro deste contexto, sugere-se a inclusão do Pinheiro Brasileiro no rol de espécies florestais sujeitas ao cadastro via SDA/SEAPDR, a ser implantado em 2022, para geração do Certificado de Produtor Florestal *on-line*, independente da atual obrigatoriedade do CIFPEN-RS. O cadastro de plantios de Pinheiro Brasileiro, em Unidades de Produção - UP (espécie florestal, área e ano de plantio), fora de áreas consideradas de preservação permanente, via SDA/SEAPDR, terá caráter não obrigatório (sendo facultativo) e não excluirá a obrigatoriedade do CIFPEN-RS, necessário para o corte e

supressão. Os plantios de Pinheiro Brasileiro em linha única, situados ao longo de cercas, estradas ou poteiros, não serão objetos do cadastro via SDA.

Att.

**Altair André Hommerding**

Analista Agropecuário e Florestal

Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural - SEAPDR

Av. Getúlio Vargas, 1384

Bairro Menino Deus - Porto Alegre - RS

CEP 90.150-900

Fone: (51) 3288 8046

E-mail: [altair-hommerding@agricultura.rs.gov.br](mailto:altair-hommerding@agricultura.rs.gov.br)

[www.agricultura.rs.gov.br](http://www.agricultura.rs.gov.br)